



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004062/2006-47
Recurso nº 168.994 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.680 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VARLINDO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Trata-se de rendimento recebido a título de pensão vitalícia pela contribuinte e temporária por seus filhos. Nos termos do art. 218, parágrafo 2º da Lei nº. 8.112/90, ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VARLINDO ALVES DA SILVA, foi lavrado o auto de infração de fls.03, 20/29, onde exige-se o recolhimento do crédito tributário consolidado em 08/2006 equivalente a R\$ 11.440,07 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e sete centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, quando foi constatada omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 34.583,25 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Na impugnação oferecida, à 11. 01/15, o autuado alegou, em síntese, que:

DA PRELIMINAR. • O rendimento omitido que deu origem ao lançamento do auto de infração refere-se à pensão alimentícia, em decorrência do falecimento de sua esposa e que esses rendimentos foram declarados pelos seus três filhos.

DO MÉRITO. • Não houve rendimentos omitidos da fonte pagadora IPEMAT, por tratar-se de pensão alimentícia dos filhos do contribuinte, conforme atestado do instituto de previdência já referido, fls.08, e que esses rendimentos foram declarados no prazo pelos seus filhos.

DO PEDIDO. • Diante do exposto requer a insubsistência e improcedência total do auto de infração.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar os argumentos do interessado, julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2003

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 45 a 55, onde alega que na verdade os valores recebidos pertenciam aos seus filhos. Indica que os valores foram declarados em nome dos filhos e que se algum erro ocorreu este deve ser atribuído a fonte pagadora. O recorrente seria apenas tutor dos filhos, recebendo a pensão em nome deles.

É relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram apurado omissão de rendimentos que foram informados em nome do recorrente que o interessado afirma que recebe em nome dos seus filhos na qualidade de tutor

Na análise dos argumentos do interessado resta incontroverso que o recorrente recebe a importância que foi objeto do lançamento. Esse fato está provado com o comprovante de fls. 15.

Importante destacar que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive no caso de lançamento de ofício de imposto apurado com base em rendimentos omitidos, quanto a despesas relacionadas a esses rendimentos.

Destaque-se que os rendimentos de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas, ou opcionalmente em conjunto com os dos pais, sendo os filhos considerados dependentes.

A lei dispõe das condições para se enquadrar como dependente:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados

quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Diante dos fatos, nota-se que não há como os filhos serem dependentes do recorrente e ocorrer o pagamento da referida pensão. Nota-se que o filho Vinicius José Simioni da Silva, nascido em 22/09/1976, possuía 26 anos no ano-calendário - 2002 e, o filho Valter Fabricio Simioni, nascido em 27/11/1977, possuía 25 anos no ano-calendário — 2002 e a filha Veline Filomena Simioni, nascida em 08/01/1980, possuía 22 anos no ano-calendário — 2002. Sendo que para que a Veline Filomena Simioni fosse considerada dependente esta deveria estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica. Nesse caso não há como acolher o argumento do recorrente que os valores não lhe pertenciam, tendo em vista que foram disponibilizados e informados em seu proveito.

No caso em cotejo, as explicações do recorrente parecem indicar que trata-se de rendimento recebido a título de pensão vitalícia pelo contribuinte e temporária por seus filhos. Nos termos do art. 218, parágrafo 2º da Lei nº. 8.112/90, ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

O fato concreto é que o recorrente recebe a importância, e não apresenta condições jurídicas que o permita repassar para um terceiro, devendo portanto informar em sua declaração.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez